



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL**  
**DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 3/2018**

**JULHO 2018**



**COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALIS**  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE  
CONSULTA PÚBLICA N.º 3/2018**

**PROJECTO DE REGULAMENTO DAS SOCIEDADES  
GESTORAS DE PATRIMÓNIOS**

## **Abreviaturas**

**CMC** – Comissão do Mercado de Capitais

**LBIF** – Lei de Bases das Instituições Financeiras<sup>1</sup>

**SGP** – Sociedades Gestoras de Patrimónios

---

<sup>1</sup> Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.

## I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)<sup>2</sup>, procede-se, através do presente documento, a análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 3/2018, promovido pela CMC.

De referir que o objecto da consulta pública compreende o projecto de Regulamento das Sociedades Gestoras de Patrimónios.

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias 26 de Março e 27 de Abril, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro e académicos para se pronunciarem sobre o projecto de diploma acima referido.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

Cumpre-nos ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento a essas entidades pelos seus contributos, que em muito enriqueceram a discussão pública sobre o referido diploma.

Durante o período de consulta pública, no dia 25 de Abril de 2018, foi realizada uma sessão pública de apresentação do projecto de diploma supracitado, em que os agentes do sistema financeiro tiveram, igualmente, a oportunidade de esgrimir a sua opinião e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

---

<sup>2</sup> Princípio XI (Transparência): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos na versão original do projecto de diploma submetido à consulta, bem como apresentar a adequada justificação às sugestões não acolhidas.

## **II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas**

### **1. Projecto de Regulamento das Sociedades Gestoras de Patrimónios**

No que respeita ao Projecto de Regulamento das Sociedades Gestoras de Patrimónios, importa realçar que, de uma maneira geral, os participantes no referido processo de consulta pública referenciaram como positiva a regulamentação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 09 de Agosto, doravante Regime Jurídico das SGP, que consagrou o regime jurídico disciplinador da actividade das SGP. Contudo, não deixaram de apresentar algumas sugestões de cuja apreciação é feita no presente Relatório.

## 1.1. Sugestões acolhidas

### a) *Banco Nacional de Angola (BNA)*

- i. Reformulação do preâmbulo e a exclusão dos parágrafos 3 e 4 por se tratarem de matérias próprias para o relatório de fundamentação<sup>3</sup>.

### b) *Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)*

- i. Não integração num único diploma da regulação institucional com a regulação funcional do serviço que na SGP se pode realizar, porque pode provocar assimetrias entre categorias de entidades que prestam serviços na mesma linha de negócio, como a gestão individualizada de patrimónios exercida pelas sociedades correctoras e, implicitamente, pelas Sociedades Gestoras de OIC.
- ii. Reformulação da alínea a) do artigo 2.º, sobre a definição de rentabilidade, por não ter qualquer respaldo normativo e admitir que a SGP detenha

---

#### <sup>3</sup> Sugerindo a seguinte redacção:

*«Considerando que as Sociedades Gestoras de Patrimónios (SGP) são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à regulação e supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), por força da alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras;*

*Considerando ainda que, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 Julho, consagra o regime jurídico aplicável às referidas sociedades, definindo o âmbito do seu objecto social, a forma que devem revestir, a finalidade do exercício da sua actividade e os deveres a que se encontram sujeitas as SGP.*

*Havendo a necessidade de se estabelecer as regras a que as sociedades gestoras de patrimónios se encontram sujeitas para efeitos de autorização para constituição e de registo junto da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), bem como as regras que regem a relação entre os fundos próprios das sociedades gestoras de patrimónios com o valor global das carteiras por si geridas.*

*Ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e do artigo 13.º, ambos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 de Agosto, sobre o regime jurídico aplicável às sociedades gestoras de patrimónios, bem como do n.º 1 do artigo 33.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto e da alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte:»*

exposição de risco similar a que resultaria a constituição duma carteira de activos, quando na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º do RJSGP veda-se a aquisição de valores mobiliários para a carteira própria e a aquisição dos imóveis é limitada ao capital social; Seria necessário exigir normas prudenciais para assegurar a capacidade da SGP honrar o compromisso de partilhar os riscos ou garantir o capital dos investidores, porque se está a colocar os accionistas da SGP a partilhar colectivamente os riscos das carteiras dos clientes que subscrevam o serviço. Assim sendo, seria preferível que os accionistas fossem tratados como clientes de gestão de carteiras per si.

- iii. Eliminação da referência “manuais”, no artigo 4.º (*processo de registo*), pois o controlo interno é um sistema que envolve a estrutura da empresa, pelo que os seus procedimentos não estão necessariamente compilados em manuais específicos, mas são parte integrante dos manuais operacionais de execução das principais tarefas da actividade da sociedade.

### **c) *Ministério das Finanças***

- i. Rectificação, no 5.º parágrafo do preâmbulo, da referência feita ao n.º 4 do artigo 8.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras, quando seria ao seu n.º 3, pois é este que abriu à CMC a supervisão e regulação das SGP.
- ii. Reformulação da redacção do artigo 3.º<sup>4</sup>
- iii. Artigo 7.º (disposições transitórias): Terão essas sociedades que requerer novo registo? Ou terão se assegurar que a carteira sob gestão é avaliada de acordo com os critérios de valorização no art. 5.º e fazer uma comunicação à

---

<sup>4</sup> **Sugerindo a seguinte redacção:**

«Para o processo de autorização para a constituição das SGP, incluindo os requisitos para a concessão de autorização, é aplicável o disposto no Regulamento dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimentos, nos termos definidos para os agentes de intermediação, com as devidas adaptações».

CMC? Quanto à obrigação de prestação de informação em Agosto de 2018 ou só serão obrigadas a efectuar o primeiro reporte obrigatório em Fevereiro de 2019? Sugerimos que a disposição transitória seja mais detalhada, de modo a que permita às SGP existentes planear adequadamente as medidas a implementar no período de ajustamento que está a ser concedido, sem necessidade de requerer esclarecimento oficial ou oficioso à CMC.

*Agradecemos a contribuição. No entanto, optamos por eliminar a referida disposição, por concluímos não existirem SGP com o objecto social cujo presente diploma visa regular.*

## **1.2. Sugestões não acolhidas**

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

### **a) Banco Nacional de Angola (BNA)**

- ii. Inclusão, no artigo 7.º (*disposições transitórias*), da referência normativa<sup>5</sup>:

*Agradecemos, no entanto, optamos por eliminar o referido artigo.*

### **b) CFA – Firma de Advogados**

- i. Especificação, no n.º 4 do artigo 5.º, das situações em que a CMC pode solicitar parecer sobre o método de avaliação das carteiras aplicado pela SGP, porque a redacção parece sugerir que o pedido resulta de uma

---

<sup>5</sup> **Sugerindo a seguinte redacção:**

«(...) previstas nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 de Agosto, sobre regime jurídico das sociedades gestoras de patrimónios (...)».

decisão discricionária, sem mencionar qualquer fundamento que esteja na sua origem.

*Agradecemos a sugestão. No entanto entendemos que tal medida pode ocorrer sempre que a CMC ache necessário para efeito de supervisão. A discricionariedade da actuação da CMC justifica-se, pois apenas diante do caso concreto é que a CMC terá bases para determinar a necessidade ou não do referido parecer. De qualquer modo será sempre uma norma fundamentada ao abrigo das normas do procedimento administrativo.*

### **c) Ministério das Finanças**

- i. Alinhamento entre a parte final do preâmbulo e o artigo 1.º (*objecto*), pois há necessidade de se evidenciar, após o preâmbulo, que o Conselho de Administração da CMC aprova o regulamento das SGP, que compreende as seguintes normas, ou que haja um artigo 1.º que tenha como epigrafe "aprovação" e seja enunciado o que se está a aprovar.

*Importa frisar que os regulamentos da CMC obedecem a uma estrutura própria, onde a competência para aprovação do diploma já se encontra estabelecida na própria lei de habilitação, não carecendo de um artigo específico para o efeito. Doutro modo, teríamos, por um lado, um diploma que aprova o regulamento e, por outro lado, em anexo, as disposições do regulamento propriamente dito, o que não coaduna com o procedimento que temos vindo a adoptar.*

### **1.3. Outras alterações inseridas no Projecto de Regulamento**

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, importa ainda registar a inserção no projecto de regulamento de um novo artigo 4.º (Operações permitidas), que vem especificar os instrumentos financeiros sobre os quais as SGP deverão exercer a sua actividade.

### **III. Observações finais.**

Na sequência das reacções às contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública acima apontada, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas às versões submetidas à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas e encontram-se espelhadas nos respectivos diplomas em anexo ao presente Relatório. Por último, introduziram-se alterações no texto sem implicação normativa.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar para ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)**

---

**Banco Nacional de Angola (BNA)**

**Banco Sol, S.A.**

**Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)**

**CFA – Firma de Advogados**

**Ministério das Finanças**

---



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO DA CMC n.º \_\_/18**

**SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS**



# COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

As Sociedades Gestoras de Patrimónios (SGP), enquanto instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à regulação e supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) carecem de uma regulamentação específica que estabeleça, dentre outros aspectos, o âmbito do seu objecto social, a forma que devem revestir, a finalidade do exercício da sua actividade e os deveres a que se encontram sujeitas.

Nos termos referidos, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 Agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável às SGP, não obstante dar tratamento ao conjunto de matérias acima referidas, confia à CMC normas habilitantes para esta exercer as suas

competências regulatórias em determinadas matérias, designadamente, na fixação do capital social mínimo, na definição dos elementos instrutivos dos processos de autorização para constituição e de registo para início de actividade, bem como na definição dos critérios para valorização das carteiras.

## **II. OBJECTIVOS A ATINGIR**

Com base no enquadramento feito e estando o valor do capital social mínimo das SGP já definido em regulamento autónomo, o presente regulamento vem dar tratamento às demais matérias relegadas para regulamento pelo Decreto Legislativo Presidencial supra referido, dentre as quais, a definição dos elementos instrutivos dos processos de autorização para constituição e de registo para início de actividade, a definição do plano de contas aplicável às SGP, bem como a definição dos critérios para valorização das carteiras.

## **III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

O presente Diploma apresenta-se dividido em 4 (quatro) capítulos, distribuídos em 8 (Oito) artigos e comporta ainda 1 (um) anexo. O capítulo I contém as disposições gerais; o capítulo II é dedicado à autorização e registo; o capítulo III é reservado aos fundos próprios e valor da carteira; por fim, o capítulo IV para as disposições finais.

## ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	18
<b>Disposições Gerais</b> .....	18
<b>Artigo 1.º</b> .....	18
<b>(Objecto)</b> .....	18
CAPÍTULO II.....	18
<b>Autorização para Constituição e Registo</b> .....	18
<b>Artigo 2.º</b> .....	18
<b>(Processo de autorização)</b> .....	18
<b>Artigo 3.º</b> .....	18
<b>(Processo de registo)</b> .....	18
CAPÍTULO III.....	19
<b>Artigo 4.º</b> .....	19
<b>(Operações permitidas)</b> .....	19
<b>Artigo 5.º</b> .....	19
<b>(Critérios para a valorização da carteira)</b> .....	19
<b>Artigo 6.º</b> .....	20
<b>(Informação a prestar à CMC)</b> .....	20
CAPÍTULO IV.....	21
<b>Disposições finais</b> .....	21
<b>Artigo 7.º</b> .....	21
<b>(Dúvidas e omissões)</b> .....	21
<b>Artigo 8.º</b> .....	21
<b>(Entrada em vigor)</b> .....	21
<b>ANEXO</b> .....	22
<b>Modelo de informação a prestar, a que se referem o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 6.º</b> .....	22



**Regulamento da CMC n.º \_\_ /2018**  
**De \_\_ de \_\_\_\_\_**

**Sociedades Gestoras de Patrimónios**

Tendo em conta que as Sociedades Gestoras de Patrimónios (SGP) são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à regulação e supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), por força da alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 Julho, consagrou o regime jurídico aplicável às referidas sociedades, definindo o âmbito do seu objecto social, a forma que devem revestir, a finalidade do exercício da sua actividade e os deveres a que se encontram sujeitas.

Observando que o referido regime jurídico remete para regulamento da CMC, no âmbito das suas competências regulatórias, a fixação do capital social mínimo aplicável às SGP, a definição dos elementos instrutivos dos processos de autorização para constituição e de registo para início de actividade, a definição do plano de contas aplicável, bem como a definição dos critérios para valorização das carteiras, entre outras.

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e do artigo 13.º, ambos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 de Agosto, sobre o regime jurídico aplicável às sociedades gestoras de patrimónios, bem como do n.º 1 do artigo 33.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto e da alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

### **Artigo 1.º (Objecto)**

O presente regulamento estabelece as regras a que as Sociedades Gestoras de Patrimónios (SGP) se encontram sujeitas para efeitos de autorização para constituição e de registo para início de actividade junto da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), bem como as regras que regem a relação entre os fundos próprios das SGP com o valor global das carteiras por si geridas.

## CAPÍTULO II Autorização para Constituição e Registo

### **Artigo 2.º (Processo de autorização)**

Às SGP aplica-se o disposto no Regulamento dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento no que se refere ao processo de autorização para constituição, incluindo os requisitos para a concessão de autorização, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 3.º (Processo de registo)**

1. O processo de registo para início de actividade das SGP, incluindo os requisitos para a concessão do registo, rege-se pelo disposto no Regulamento dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, nos termos definidos para os agentes de intermediação.
2. Além dos elementos previstos no artigo 4.º do Regulamento dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, o pedido de registo deve ainda ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Exemplares de cada modelo de contrato tipo que o requerente pretende usar no exercício da sua actividade;
  - b) Os procedimentos internos sobre controlo interno e gestão de riscos devem identificar as políticas e processos seguidos em matéria de práticas de reconciliação e controlo de registos.

## CAPÍTULO III

### **Artigo 4.º (Operações permitidas)**

No desenvolvimento da sua actividade as SGP podem realizar as seguintes operações:

- a) Subscrição, aquisição ou alienação de quaisquer valores mobiliários, unidades de participação em organismos de investimento colectivo, certificados de depósito, bilhetes do Tesouro e papel comercial, em moeda nacional ou estrangeira, com observância das disposições legais aplicáveis a cada uma destas operações;
- b) Aquisição, oneração ou alienação de direitos reais sobre bens imóveis, metais preciosos e mercadorias transaccionadas em bolsas de valores;
- c) Celebração de contratos de opções, futuros e de outros instrumentos derivados, bem como a utilização de instrumentos do mercado monetário e cambial.

### **Artigo 5.º (Critérios para a valorização da carteira)**

1. O valor global da carteira é apurado nos termos do presente artigo.
2. No apuramento do valor das carteiras de instrumentos financeiros, as SGP devem proceder da seguinte forma:
  - a) Converter todos os valores em Kwanzas, pelas respectivas taxas de câmbio, conforme divulgadas pelo Banco Nacional de Angola à data de referência;
  - b) Os valores mobiliários são avaliados com base no último preço do mercado ou, na ausência de preço de mercado nos últimos 30 dias, pela seguinte forma:
    - i. As unidades de participação em fundos de investimento colectivo são avaliadas pelo último valor patrimonial divulgado pela entidade gestora;
    - ii. Os restantes valores mobiliários são avaliados pelo valor médio das últimas melhores ofertas de compra e de venda, difundidas através de entidades especializadas, ou, na sua falta, com base no preço de aquisição ou, não existindo os anteriores, no valor nominal;
    - iii. As SGP podem, em substituição do critério referido no ponto anterior, utilizar o valor teórico obtido através de modelos de avaliação utilizados e reconhecidos universalmente nos mercados financeiros, assegurando que

os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência às condições de mercado verificadas.

- c) Os instrumentos do mercado monetário são avaliados segundo os critérios de valorização extrapatrimonial constantes do Plano de Contas para as Instituições Financeiras Não Bancárias, definido pela CMC;
  - d) Os instrumentos derivados são avaliados com base nas margens constituídas, bem como, sendo o caso, no saldo dos ajustes diários de ganhos e perdas ou, na ausência de margens, com base no resultado positivo que o cliente obterias caso o contrato fosse liquidado.
3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por “Instrumentos Financeiros” os instrumentos referidos na parte A) do Anexo ao presente Regulamento e dele parte integrante.
  4. No apuramento do valor da carteira de imóveis, a avaliação deve ser efectuada por, pelo menos 3 peritos avaliadores de imóveis independentes registados na CMC, devendo o valor corresponder a média aritmética do valor das 3 (três) avaliações.
  5. A CMC pode solicitar parecer sobre o método de avaliação das carteiras aplicado ou a aplicar pela SGP, a expensas desta, a outra entidade especializada.

### **Artigo 6.º** **(Informação a prestar à CMC)**

1. Cada SGP deve informar a CMC do valor das carteiras por si geridas, calculado nos termos do artigo anterior.
2. A informação referida no número anterior deve ser enviada:
  - a) Semestralmente, até ao final dos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano, sendo os valores reportados correspondentes ao final dos meses de Dezembro e Junho anteriores, respectivamente;
  - b) Sempre que a CMC a solicite.
3. A informação deve ser desagregada por cada tipo de activo, conforme indicado no Anexo ao presente Regulamento.
4. Sem prejuízo dos deveres de informação periódica, cada SGP deve dispor de um sistema de informação que permita, a todo o momento, prestar à CMC a informação prevista neste artigo a cada momento.

5. A CMC pode definir, por instrução, critérios adicionais relativos ao formato e conteúdo da informação a prestar nos termos do presente Regulamento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 7.º**

#### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

#### **Artigo 8.º**

#### **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos \_\_de \_\_\_\_\_ de 2018.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

*Mário Gavião.*

## ANEXO

Modelo de informação a prestar, a que se referem o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 6.º

<b>A) Instrumentos financeiros</b>	<b>Valor (em kwanzas)</b>	<b>Valor dos activos afectos a estratégia abrangida por garantias de capital ou de rendibilidade</b>
11 Do Mercado de Capitais		
111 Integrados em sistema centralizado de valores mobiliários		
1111 Valores mobiliários representativos da dívida pública 1112 Outros fundos públicos equiparados 1113 Obrigações diversas 1114 Acções 1115 Títulos de participação 1116 Unidades de participação em organismos de investimento colectivo 1117 Direitos 1118 Outros valores mobiliários		
112 Não integrados em sistema centralizado de valores mobiliários		
1121 Valores mobiliários representativos da dívida pública 1122 Outros fundos públicos equiparados 1123 Obrigações diversas 1124 Acções 1125 Títulos de participação 1126 Unidades de participação em organismos de investimento colectivo 1127 Direitos 1128 Outros valores		
12 Do Mercado Monetário		

121 Papel comercial		
122 Bilhetes do tesouro		
123 Outros valores monetários		
<b>13 Derivados</b>		
131 Derivados de taxas de juro		
132 Derivados sobre divisas		
133 Derivados sobre mercadorias		
134 Opções		
135 Outros derivados		
<b>B) Imóveis</b>		
<b>C) Valor total das garantias de capital ou de rendibilidade</b>		
<b>D) Diferencial para efeitos da alínea d) do artigo 5.º</b>		